

PROCESSO - A. I. N° - 087469.0014/02-8  
RECORRENTE - NELSIRENE QUEIROZ DUTRA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0127-04/03.  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 23.07.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0389-11/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infração caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2002, exige multa no valor de R\$7.402,13, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 148 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que a empresa somente comercializava farelo de milho e de trigo, mercadorias constantes do Convênio ICMS nº 100, de 04/11/97 e suas alterações posteriores, o que possibilitou, quando do encerramento de suas atividades em 31/07/2001, acumular um crédito fiscal no valor de R\$5.483,27, conforme cópia anexa do seu livro RAICMS.

Continuando em sua defesa, o autuado disse que após analisar os seus controles, constatou que realmente é devedora dos valores apontados pelo autuante, porém, de acordo com a legislação, tem direito a utilização do seu crédito acumulado. Por tal razão, solicita que seja subtraído do débito cobrado no presente Auto de Infração o seu crédito acumulado, pelo que se compromete a pagar a diferença reconhecida no valor de R\$1.919,96.

Ao finalizar, solicita a improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 164 e 165 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal e diz que houve por parte do autuado uma confissão do débito apontado.

Quanto ao pedido do autuado, em que requer a compensação entre o saldo credor acumulado, existente quando do encerramento de suas atividades e o valor da multa imputada no presente lançamento, esclarece que falta-lhe competência para atender tal pleito, conforme dispõe o art. 108, II, “c” do RICMS/97. Segundo o autuante, o procedimento processual para o atendimento do pedido do autuado, poderá ser através de petição dirigida ao Exmº Sr. Secretário da Fazenda, com fulcro no dispositivo acima citado, em seu § 2º, I.

Ao concluir, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

A 4<sup>a</sup> JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

*“Fundamentou-se a autuação em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.*

*Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado reconheceu em sua defesa o acerto da ação fiscal, requerendo que o débito apurado seja compensado com o valor dos créditos acumulados existentes em sua conta-corrente fiscal, quando do encerramento de suas atividades.*

*Sobre a compensação pleiteada pelo autuado, conforme ressaltou o autuante em sua informação fiscal, com o qual também concordo, não pode ser objeto de atendimento por parte deste órgão julgador, a teor do que dispõe o art. 108, em seu § 2º, do RICMS/97.*

*Ante o exposto, por ter o autuado infringido o disposto no art. 322, II, do RICMS/97, entendo correto o procedimento fiscal, ao aplicar a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF Nº 0127-04/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, repete suas argumentações apresentadas na defesa inicial, reconhecendo o débito glosado, porém requerendo a compensação entre o saldo credor acumulado de ICMS e a multa imputada, o que foi indeferido pelos julgadores por lhes faltar competência para tal.

Argúi que está com suas atividades paralisadas desde 31.07.2001, e em virtude de possuir crédito acumulado no valor de R\$5.483,27 em seu Registro de Apuração de ICMS, resolveu usar o seu direito de efetuar compensação conforme previsto pelo art. 108, § 2º do RICMS/97, pautado inclusive na sugestão relatada pelo autuante constante do relatório da 4ª JJF no Acórdão Nº 012704 de 16 de abril de 2003.

Diante do exposto, protocolou junto a INFRAZ – Vitória da Conquista, requerimento pleiteando a referida compensação, ao tempo em que se compromete a pagar a diferença no valor de R\$1.918,86.

Espera o Provimento deste Recurso Voluntário para que possa regularizar sua situação com a Fazenda Estadual, não sendo necessário um processo em separado para a restituição do aludido crédito acumulado.

A PGE/PROFIS analisa as razões recursais, afirma que o pedido de compensação não obsta o acerto do procedimento fiscal, e as alegações não conduzem a improcedência da autuação.

Nenhum argumento foi apresentado para afastar a infração devidamente caracterizada.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com os fundamentos da Decisão recorrida constantes do relatório, e com o opinativo da PGE/PROFIS.

Os argumentos apresentados pelo recorrente já foram apreciados pela 4ª JJF deste CONSEF, outra solução não temos para que possamos atender o pleito do autuado.

A compensação pleiteada não pode ser atendida por este órgão, nem pelas Juntas de Julgamento Fiscal, nem pelas Câmaras de Julgamento Fiscal, conforme disposto pelo art. 108, § 2º, do RICMS/97.

O procedimento fiscal está lastreado na legislação estadual vigente, logo correto e não passível de ser julgado Improcedente.

Caberá ao recorrente, junto a INFRAZ competente, interpor procedimento próprio para não ser penalizado duplamente.

Pelas peças processuais componentes deste PAF, inexiste fato ou fundamento que possa alterar o julgado, por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087469.0014/02-8**, lavrado contra **NELSIRENE QUEIROZ DUTRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$7.402,13**, sendo R\$3.847,13, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, mais o valor de R\$3.555,00, prevista no art. 42, do inciso e lei acima citados, com acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS